



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES – NOVO/SC

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

(Do Sr. Gilson Marques)

Revoga a Lei nº 15.079, de 27 de dezembro de 2024, para extinguir o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) adotado no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária - Regras GloBE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga a Lei nº 15.079, de 27 de dezembro de 2024, para extinguir o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) adotado no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária - Regras GloBE.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado, a partir de 2026, a converter total ou parcialmente, sem prejuízo ao beneficiário, inclusive no que diz respeito ao aspecto temporal, os incentivos fiscais de que tratam os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, em crédito financeiro classificável como Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado.

§ 1º O crédito fiscal de que trata o *caput* deste artigo poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou

II - ressarcimento em dinheiro.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 431 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5431 | [dep.gilsonmarques@camara.leg.br](mailto:dep.gilsonmarques@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES – NOVO/SC

§ 2º Na hipótese de o crédito fiscal não ter sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil efetuará o seu ressarcimento até o quadragésimo oitavo mês contado dos termos iniciais de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-C:

"Art. 24-C. A qualificação de país ou dependência com tributação favorecida ou de regime fiscal privilegiado prevista, respectivamente, nos arts. 24 e 24-A desta Lei, que decorra exclusivamente da não tributação da renda à alíquota máxima de 17% (dezesete por cento), poderá ser afastada excepcionalmente para países que fomentem de forma relevante o desenvolvimento nacional por meio de investimentos significativos no Brasil.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal disciplinará o disposto no *caput* deste artigo, inclusive os investimentos que poderão ser considerados, seus patamares, critérios e periodicidade."

Art. 4º A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 78. Até o ano-calendário de 2030, as parcelas de que trata o art. 77 desta Lei poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em, pelo menos, uma das seguintes situações:

....."

"Art. 81. ...."



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 431 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5431 | dep.gilsonmarques@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255433503000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques e outros





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES – NOVO/SC

I - não esteja sujeita a regime de subtributação, previsto no inciso III do caput do art. 84;

....."

"Art. 84. ....

.....

III - regime de subtributação - aquele que tributa os lucros da pessoa jurídica domiciliada no exterior a alíquota nominal inferior a 20% (vinte por cento);

....."

"Art. 87. ....

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, considera-se imposto sobre a renda o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada, inclusive imposto a título de tributação mínima, bem como do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem e de o pagamento ser exigido em dinheiro ou outros bens, desde que comprovado por documento oficial emitido pela administração tributária estrangeira, inclusive quanto ao imposto retido na fonte sobre o lucro distribuído para a controladora brasileira.

§ 1º-A. Para fins da dedução do imposto a título de tributação mínima a que se refere o § 1º deste artigo, a determinação do montante do imposto pago pela controlada direta ou indireta da pessoa jurídica deverá observar regulamentação a ser editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

.....



\* C D 2 5 5 4 3 3 5 0 3 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES – NOVO/SC

§ 10. Até o ano-calendário de 2030, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido, sobre a renda incidentes sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do caput do art. 91 desta Lei, relativos a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.

....."

"Art. 91. ....

I - não sujeita a regime de subtributação;

....." (NR)

Art. 5º Fica revogada a lei nº 15.079, de 27 de dezembro de 2024.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa revogar a Lei nº 15.079, de 27 de dezembro de 2024, que instituiu o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no contexto de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária (GloBE Rules), estabelecidas no âmbito do Projeto BEPS (Base Erosion and Profit Shifting) da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

A implementação das Regras GloBE no Brasil representa um grave risco à competitividade das empresas brasileiras e ao ambiente de negócios do país.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 431 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5431 | dep.gilsonmarques@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES – NOVO/SC

O Projeto BEPS, ao propor a tributação mínima global, busca mitigar a erosão da base tributária e o deslocamento de lucros para jurisdições com tributação favorecida. No entanto, na prática, a imposição de um piso global de tributação acaba prejudicando nações em desenvolvimento e emergentes, que perdem autonomia para formular políticas tributárias que promovam investimentos e crescimento econômico.

Além disso, a adoção da tributação mínima global representa uma submissão da política tributária nacional a normas impostas por organizações multilaterais, em clara violação ao princípio da soberania nacional. Países desenvolvidos, como os Estados Unidos, já demonstraram resistência a essa abordagem, especialmente sob o governo de Donald Trump. Em seu retorno à presidência, Trump reafirmou seu compromisso com uma política tributária protecionista e deixou claro que países que implementaram o imposto mínimo global podem sofrer sanções econômicas por parte dos Estados Unidos.

Além de sujeitar o Brasil a sanções, a manutenção da tributação mínima global pode promover a fuga de capitais e desestimular investimentos internacionais no Brasil, uma vez que as empresas tendem a buscar jurisdições com menor carga tributária e ambiente mais favorável ao crescimento econômico. Isso vai contra os esforços do país em atrair capital estrangeiro, essencial para impulsionar o desenvolvimento e a geração de empregos.

Importante destacar que este Projeto de Lei toma o cuidado de preservar a prorrogação da Taxa Básica de Utilização (TBU), constante na mesma norma de 2024, garantindo que o arcabouço regulatório referente à TBU não seja impactado pela revogação da tributação mínima global.

Diante do exposto, considera-se imperiosa a revogação da Lei nº 15.079/2024, visando restaurar a autonomia da política tributária nacional, proteger o ambiente de negócios brasileiro e evitar potenciais sanções econômicas impostas pelos Estados Unidos.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 431 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5431 | [dep.gilsonmarques@camara.leg.br](mailto:dep.gilsonmarques@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES – NOVO/SC

Sala da Sessão, em 09 de abril de 2025.

**Deputado Gilson Marques**  
**NOVO/SC**

Apresentação: 11/04/2025 16:21:10.807 - Mesa

**PL n.1666/2025**



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 431 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5431 | [dep.gilsonmarques@camara.leg.br](mailto:dep.gilsonmarques@camara.leg.br)

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255433503000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques e outros



\* CD 255433503000 \*